

**Processo nº 04121/2021-9**

**Representação**

**Prefeitura Municipal de Barroquinha**

Responsáveis: **Jaime Veras Silva Filho** – Prefeito Municipal;

**Lucas William Sousa Bittencourt** – Pregoeiro;

**Jorge Umbelino da Silva** – Responsável pelo Parecer Jurídico;

**Flávia Angélica Araújo Fontenele** – Responsável pela Adjudicação do certame.

Exercício: **2021**

Relator: Conselheiro-Substituto Fernando Antonio Costa Lima Uchoa Junior

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS ILEGALIDADES OCORRIDAS NO PP Nº 2021.01.26.01, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE. CAUTELAR DEFERIDA INAUDITA ALTERA PARTE, SUSPENDENDO O PP Nº 2021.01.26.01, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.**

## **I. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de **Representação** prevista no art. 113, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, com pedido de **medida cautelar**, versando sobre **supostas ilegalidades ocorridas no PP nº 2021.01.26.01, realizado para aquisição de combustíveis**, sob a responsabilidade dos Srs. (as). **Jaime Veras Silva Filho** – Prefeito Municipal, **Lucas William Sousa Bittencourt** – Pregoeiro, **Jorge Umbelino da Silva** – Responsável pelo Parecer Jurídico e **Flávia Angélica Araújo Fontenele** – Responsável pela Adjudicação do certame.

2. Com efeito, foi requerida a adoção de medida de urgência, no sentido de determinar a **suspensão do PP nº 2021.01.26.01**, no estado em que se encontra, até ulterior análise por esta Corte de Contas.

3. Insta considerar que os autos virtuais foram protocolados neste Tribunal em **17/02/2021**, com imediata distribuição a esta Relatoria, que determinou seu envio à SECEX para a instrução no prazo regimental de **48h** (seq. 10), ocasião na qual foi elaborado o **Certificado nº 45/2021** (seq. 11). Empós, vieram os autos a esta Relatoria, em **25/02/21**. Desta forma, diante do estágio processual atual, **verifico configurados todos os pressupostos para a emissão de decisão acerca da medida de urgência, ainda que sem a oitiva da responsável, em consonância com as conclusões formuladas pelo Corpo Técnico deste Tribunal, verbis:**

### **3.1. DAS ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE**

7. De acordo com o Representante, **as supostas irregularidades** apontadas na exordial **já foram objeto de impugnação, perante a Comissão de Licitação, que negou os pedidos formulados**, como demonstrado em documentação anexa, **com justificativa arbitrária e sem motivação, bem como intempestiva**, tendo em vista a obrigação do contratante em emitir resposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, como exigido pelo Decreto nº 3.555/2000.

8. Na sequência, o Demandante passa a expor – uma a uma – as supostas irregularidades aduzidas em sua peça inicial, a seguir:

#### **3.1.1. Vedação à participação de licitantes em regime de consórcio**

9. O Representante questionou, em apertada síntese, o item 2.2.2 do Edital, que veda a participação de entidades empresariais reunidas em consórcio. Acrescenta que é discricionário da administração a previsão, desde que, não sendo permitido, seja fundamentado.

#### **3.1.2. Exigência de alvará de funcionamento**

10. Nesse ponto, o Representante exige a exclusão do item editalício 7.c.7, o qual não está relacionado diretamente com a execução do objeto, assim como vai além do rol de documentos exigidos na Lei nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

#### **3.1.3. Certidão de Simplificada e Certidão Específica**

11. O Representante também questiona os subitens b.6 e b.7 do Edital, que, segundo ele, são indevidos, considerando não estarem na lista de documentos exigidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

12. Nessa linha, além de fundamentação legal e doutrinária, traz jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União) acerca do tema.

13. Assim, solicita exclusão dos itens citados acima.

[...]

### 3.2. DA ANÁLISE

[...]

#### 3.2.1. Vedação à participação de empresas sob a forma de consórcios, sem justificativas

[...]

17. Assim, considerando que, da análise do edital, e de seus anexos, **não foi identificada a devida motivação para a vedação em tela**, considera-se irregular o item.

[...]

19. Por isto, esta unidade técnica entende que a ausência de motivação, por parte o Sr. Lucas William Sousa Bittencourt, Pregoeiro e subscritor do edital, **afrontou o princípio da motivação**, bem como infringiu o art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei nº 8.666/19932, o que resultou no **cerceamento da competitividade do referido certame**. Isso posto, conclui-se pela **configuração da fumaça do bom direito no tocante a este item**.

#### 3.2.2. Exigência de alvará de funcionamento

[...]

25. Portanto, no questionamento ora realizado pela Representante, acerca do item editalício 7, alínea "c.7", o qual exige a apresentação de alvará de funcionamento, sem a devida fundamentação legal, esta Diretoria de Fiscalização entende que o Sr. Lucas William Sousa Bittencourt, Pregoeiro e subscritor do edital, infringiu o art. 28, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, visto que o referido requisito não está expressamente previsto nesse dispositivo legal, o que resultou numa **exigência excessiva**. Dessa forma, conclui-se pela **configuração da fumaça do bom direito no tocante a este item**.

#### 26. 3.2.3 Exigência de apresentação de certidão simplificada e específica

[...]

30. Logo, no questionamento ora realizado pelo Representante, acerca subitens b.6 e b.7, do item 7, do edital, os quais exigem a apresentação da certidão simplificada e específica emitidas pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, esta unidade técnica entende que o Sr. Lucas William Sousa Bittencourt, Pregoeiro e subscritor do edital, do Município de Barroquinha, infringiu o art. 28, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que os referidos requisitos não estão expressamente previstos nesse dispositivo legal, o que acarretou uma **exigência excessiva do edital**.

### **3.2.4 Da intempestividade na entrega do resultado da impugnação, em afronta ao Decreto nº 3.555/2000**

31. Relata o Demandante que houve afronta ao Decreto supracitado, na oportunidade da entrega do resultado da impugnação, em prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas.

32. Ocorre que no entendimento desta unidade técnica, referido instrumento normativo não se aplica aos pregões municipais, tendo em vista o seu âmbito de aplicação ser da União, do que se extrai do parágrafo único do artigo 1º, in verbis:

[...]

33. Dessa forma, conclui-se que **não merece prosperar o alegado pelo Representante sobre este ponto**.

### **3.3. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

[...]

36. Quanto à **fumaça do bom direito**, foram constatadas e devidamente fundamentadas as irregularidades contidas no Edital Pregão Presencial nº 2021.01.26.01, demonstradas nos itens 3.2.1 a 3.2.3 deste certificado, quais sejam: a) exigência indevida de apresentação de certidão simplificada e específica da Junta Comercial do Ceará; b) vedação à participação de empresas sob a forma de consórcios, sem justificativas; e c) exigência indevida de alvará de funcionamento; o que configura para esta Unidade Técnica o fumus boni iuris.

37. No que se refere ao **perigo da demora**, verifica-se a sua caracterização, tendo em vista o aviso de licitação, publicado pela Prefeitura de Barroquinha, ter informado que a data de abertura do Pregão Presencial nº 2021.01.26.01 estava prevista para o dia 15/02/2021, o que, no entendimento desta Unidade Técnica, caso esta não seja suspensa, poder-se-á causar dano ao patrimônio público, tendo

em vista, dentre as consequências das irregularidades citadas nos itens 3.2.1 a 3.2.3 deste certificado, estar-se restringindo à competitividade do certame em tela.

38. Assim, esta Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – considerando as irregularidades constatadas no Pregão Presencial nº 2021.01.26.01, bem como a existência de risco de dano ao erário, motivada pelo aviso de licitação informando que a abertura do certame estava prevista para o dia 15/02/2021 – **entende pela configuração da fumaça do bom direito e do perigo da demora, concluindo pelo deferimento do pedido de concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante.**

## II. ADMISSIBILIDADE

4. *A priori*, trata-se de **Representação** com base no art. 113, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como nos artigos 56 e 57 da Lei 12509/95 – LOTCE, atribuindo legitimidade ao representante, habilitando-o a encaminhar fatos supostamente irregulares da competência deste Tribunal de Contas, em se tratando de ilegalidades na gestão de licitações do Município.

5. Nesse tocante, tendo em vista que o interessado preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação pertinente, que a matéria é de competência deste Tribunal, assim como os responsáveis estão sujeitos à sua jurisdição, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Lei no 12.509/95 – LOTCE, conheço da presente **Representação**, para, a seguir, examinar o pedido de cautelar e decidir sobre as providências respectivas.

## III. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

6. Verifico, junto ao Portal das Licitações dos Municípios, que a licitação em apreço consta com o status de **ABERTA**, sem informação acerca de possível **homologação do certame**:

Nº do Processo Administrativo: 2021.01.26.01PP | Fundamentação Legal: TUDO DE ACORDO COM A LEI N.º 8 JUNHO DE 1993 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006  
Ordenador da Despesa: FLÁVIA ANGÉLICA ARAÚJO FONTELENE  
Pregoeiro/Presidente da Comissão: LUCAS WILLIAM SOUSA BITTENCOURT  
Responsável pela Informação: LUCAS WILLIAM SOUSA BITTENCOURT  
Responsável pelo Parecer Técnico Jurídico: JORGE UMBELINO DA SILVA  
Responsável pela Adjudicação: FLÁVIA ANGÉLICA ARAÚJO FONTELENE

7. Ademais, o Órgão Instrutivo posicionou-se pelo **deferimento da medida cautelar pleiteada** prevista no art. 21-A da LOTCE, no sentido de determinar à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal a **suspensão do procedimento licitatório do PP nº 2021.01.26.01**, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos da Fumaça do Bom Direito e do Perigo da Demora;

8. De fato, entendo, em consonância com o Órgão Técnico, que os **itens 2.2.2 e 7 (alíneas b.6, b.7 e c.7) do Edital do certame, configuram exigências não previstas em lei, em desrespeito ao Princípio da Legalidade, bem como da Competitividade.**

9. Em razão dos fatos expostos, acolhendo o entendimento dos técnicos como razão de decidir, e considerando a iminente contratação do licitante vencedor do certame, julgo pertinente deferir a medida cautelar pleiteada, inaudita altera parte, com base no art. 21-A da LOTCE c/c art. 16, §1º, do RITCE, sendo determinada a suspensão acautelatória do PP nº 2021.01.26.01, o que poderá ser revisto diante dos esclarecimentos prestados pelas partes envolvidas.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decido no sentido de:

a) **conhecer da presente Representação**, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade;

b) **deferir a medida cautelar pleiteada, inaudita altera parte, de suspensão acautelatória do PP nº 2021.01.26.01**, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, abstendo-se a Prefeitura de Barroquinha de qualquer ato nesse sentido;

c) intimar, nos termos do inciso II, art. 48, da LOTCE (Lei nº12.509/1995), e em observância ao contraditório e a ampla defesa inculpidos no art. 5º, inciso LV, da CF, os Srs (as). **Jaime Veras Silva Filho** – Prefeito Municipal, **Lucas William Sousa Bittencourt** – Pregoeiro, **Jorge Umbelino da Silva** – Responsável pelo Parecer Jurídico e **Flávia Angélica Araújo Fontenele** – Responsável pela Adjudicação do certame, para que apresentem suas razões de justificativa a respeito das irregularidades e ilegalidades relatadas com base no **Certificado nº 45/2021 (seq. 11) e nesta Decisão Monocrática**, no prazo de **15** (quinze) dias;

d) Considerando que as supostas falhas denunciadas no Edital, e acolhidas pelos técnicos desta Corte de Contas, possuem natureza formal, caso a Administração Pública municipal reconheça como procedentes as impropriedades constantes do Certificado nº 45/2021, a adoção das medidas corretivas sugeridas pelos técnicos, dentro do prazo concedido para justificativas, poderá ter o condão de sanear o feito, e se for esta a decisão da municipalidade, que seja efetivado e comunicado a esta Relatoria no prazo supracitado;

e) seja a atual Administração Municipal cientificada que a efetivação de contratações ilegais, em descumprimento da presente medida cautelar, poderá sujeitar o(s) responsável(eis) ao ressarcimento de eventuais danos ao erário, quando do julgamento final de mérito, sem prejuízo das medidas legais cabíveis;

f) seja a presente medida cautelar inserida na próxima pauta do plenário desta Corte de Contas, para apreciação nos termos do art. 16, caput e §1º do Regimento Interno.

**Processo nº 04121/2021-9**

**Representação**

**Prefeitura Municipal de Barroquinha**

Responsáveis: **Jaime Veras Silva Filho** – Prefeito Municipal;

**Lucas William Sousa Bittencourt** – Pregoeiro;

**Jorge Umbelino da Silva** – Responsável pelo Parecer Jurídico;

**Flávia Angélica Araújo Fontenele** – Responsável pela  
Adjudicação do certame.

Exercício: **2021**

Relator: Conselheiro-Substituto Fernando Antonio Costa Lima Uchoa Junior

Expedientes necessários.

**Fortaleza, 26 de fevereiro de 2021.**

FERNANDO ANTONIO  
COSTA LIMA UCHOA  
JUNIOR:54855055387

Assinado de forma digital por  
FERNANDO ANTONIO COSTA LIMA  
UCHOA JUNIOR:54855055387  
Dados: 2021.02.26 15:48:32 -03'00'

**Fernando Antonio Costa Lima Uchoa Junior**  
**Relator**